



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 23 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.227

Recurso nº - 36.566 - IRPF - Exercícios de 1977 a 1980.

Recorrente - ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - ALAGOAS.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo principal da pessoa jurídica, que tem reflexo na pessoa física de seu sócio e diretor, aplica-se na decisão do processo a ele referente sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador e o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 23 de maio de 1984

AMADOR QUERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 24 MAI 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº- 0410/051.971/80

RECURSO Nº: - 36.566

ACÓRDÃO Nº: 101-75.227

RECORRENTE:- ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Conselheiro Lourenço de Albuquerque, nº 261, Maceió, AL, inconformado com a decisão singular de fls. 21 e 22, que julgou procedente em parte a ação fiscal, trazendo a seguinte ementa:

"IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - Decorrência. Tributação reflexa. A tributação reflexa nas pessoas físicas dos titulares da empresa decorre da tributação decidida no processo matriz contra a pessoa jurídica da qual são titulares. A receita não oferecida à tributação, na pessoa jurídica, e apurada em ação fiscal, está sujeita ao imposto sobre a renda, como lucro distribuído na declaração de pessoa física dos sócios, na cédula F".

Em sua impugnação de fls. 08, alega o seguinte, em síntese:

1- ~~Impõe-se~~ a suspensão do Auto de Infração, pois existem litispendências quanto ao julgamento de mérito, vez que a ação fiscalizadora resulta de reflexo.

2- Inexiste qualquer omissão por parte do contribuinte, pois o contribuinte já fez devidamente suas declarações.

3- Anexa a peça impugnatória da Dreamar Turismo, pois o contribuinte faz suas as palavras de defesa da empresa.

A decisão recorrida acolheu em parte as razões da impugnação, "considerando que, chamado o autor do procedimento fiscal a pronunciar-se, manifesta-se este às fls. 17, opinando pelo provimento, em parte, da impugnação, devendo ser excluída a parcela de Cr\$ 25.490,00, referente a 50% da parcela excluída na Pessoa Jurídica (ano-base de 1977), uma vez que o Sr. Ilmar de Oliveira Caldas, na época, com sua esposa, participava com 50% do capital da Dreamar Turismo".

Em seu recurso de fls. 28 e 29, ainda diz:

- que, se se admitisse o lançamento da autora do procedimento, estaríamos diante de um absurdo, pois não ocorreu nenhum acréscimo patrimonial nos exercícios autuados;

- que, em seu recurso, a empresa Dreamar disse ra figurar muitas viagens empreendidas por transportadoras da praça, entre as que foram glosadas;

- que, entre as viagens glosadas, incluiu-se uma pequena no percurso Maceió-Paulo Afonso-Maceió, no valor de Cr\$ 98.376,00, quando nem sequer atingiria o valor de Cr\$ 8.000,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa DREAMAR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA., cujo recurso, referente à ISTR, foi julgado pelo egrégio 2º Conselho, no dia 29 de março de 1984, através do acórdão nº 62.404, trazendo a seguinte ementa:

"ISTR - INCIDÊNCIA - Exploração de serviços de turismo (Decreto-lei nº 1.438/75, art. 3º § 4º). Arbitramento da exigência com base em critérios que levaram em conta os elementos fornecidos pelo Contribuinte e parâmetro adequado que não foi desqualificado na instrução do processo. Prova de quitação de parte da exigência imprestável, inclusive, por não estabelecer conformidade entre os respectivos elementos de verificação: data e valor.
Recurso não Provido".

Às fls. 28, em seu recurso, no primeiro parágrafo diz o contribuinte literalmente o seguinte:

"A apreciação, primeiramente, por ambos os colegiados dos processos em referência, implica necessariamente, caso seja julgado procedente, em completa modificação do julgamento que deverá nortear este processo, face à manifesta litispendência...".

Realmente o fato gerador da tributação é o mesmo. O mesmo é, por conseguinte, o suporte fático de tais processos. Portanto, a decorrência exige um reflexo evidente, lógico e natural. Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como atestam, por exemplo, os acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82, CSRF/01-0.284/82, 101-72.801/81, 102-19.305/82, 103-4.249/82.

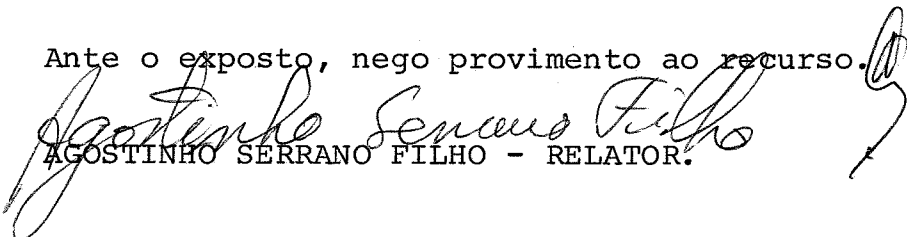
A ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984, exprime muito bem o pensamento, que é aceito pelo contribuinte em seu curso, como já citamos, com os seguintes dizeres:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES - OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materialização ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulos dos procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, como foi dito no processo principal, foi negado provimento por unanimidade de votos, porque o comando do parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.438, impõe também às empresas, que exploram serviços de turismo, o ISTR, e porque a Dreamar Turismo não logrou desqualificar o critério adotado pela fiscalização.

Portanto, no presente processo, o reflexo é lógico, natural e legal, com fulcro na letra "a" do artigo 34 do RIR/75, pois o contribuinte é diretor da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.